**PROJETO DE LEI Nº 28/2023**

Projeto de Lei do Executivo nº 17/2023

*AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à Judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, qual seja, os imóveis de sua propriedade, **constituídos nas seguintes matrículas:18.546, 18.548, 18558, 18.560 e 18.562, localizados no Parque Industrial Gastão Camargo Penteado Izique**, com os ônus da Lei Municipal nº 704, de 5 de julho de 1989, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação, de propriedade desta municipalidade.

**Artigo 2º** - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de concorrência pública, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 8.666/93.

**Artigo 3º** - Os imóveis concedidos para uso deverão ser previamente avaliados, devendo a concessionária, no término do prazo, restituir o bem nas mesmas condições que o recebeu.

**Artigo 4º** - A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei Específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º - Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.

**Artigo 5º** - A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

**Artigo 6º** - A concessionária não poderá ceder as instalações no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades sem autorização prévia e por escrito do Município.

**Artigo 7º** - As atividades da concessionária deverão ter início dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega do referido imóvel pelo Executivo.

**Artigo 8º** - Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as obras e instalações da concessionária, nos imóveis referidos no artigo 1º desta Lei.

**Artigo 9º** - O edital de licitação disporá sobre os direitos e os deveres da concessionária, devendo inclusive solicitar projeto detalhado das atividades que serão desenvolvidas.

**Artigo 10º** - A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade ou a extinção da concessionária farão o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

**Artigo 11º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2023.

**Fábio Luiz Andrade**

Prefeito

Porecatu, 29 de setembro de 2023.

*J U S T I F I C A T I V A*

Necessário se faz que o Município tenha instrumentos que alavanquem o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Entre estes instrumentos, e talvez os de maior dificuldade de se implantar, são os que permitem atrair e fomentar investidores externos ou daqui mesmo de nossa comunidade para, por meio de seus espíritos empreendedores, gerarem alternativas de emprego e renda em nossa comunidade.

Para tanto, se faz necessário atribuir ao Município poderes especiais para fazer frente às dificuldades econômicas da nação, que mitiga o empreendedorismo próprio dos investidores, impedindo o surgimento de fontes diversas de alavancamento da economia local.

Uma das formas de criar mecanismos de enfrentamento destas dificuldades econômicas é a de autorizar o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, o dos imóveis descritos no corpo do Projeto de Lei, que possui características próprias para instalação de indústrias ou qualquer outra atividade que, de igual forma, crie novos postos de trabalho.

 É válido esclarecer que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 704/89, já mencionada, os benefícios para as indústrias que se instalarem no Município só poderão ser concedidos através de lei especial desse Legislativo, encaminhada pelo Executivo após verificar se a pretendente satisfaz as exigências da citada Lei, que dentre elas a principal é a de criar no mínimo de 05 (cinco) postos de trabalho.

A concessão não será remunerada em virtude da necessidade de geração de emprego e consequentemente receitas para o município.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Atenciosamente,

**Fábio Luiz Andrade**

Prefeito